



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1315, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.
(Oriunda do Poder Legislativo)

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCTIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaiti a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaiti, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovão do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:

I - pequeno vulto;

II - manutenção de bens móveis;

III – conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - ocupante de cargo em comissão;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único.. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomoção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaiti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTACÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaiti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

IBAITI

PREFEITURA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____

RELAÇÃO CRONOLÓGICA DAS DESPESAS	Data do documento	Espécie do Documento	Discriminação da despesa	Local Evento Atividade	Valor da Despesa R\$
SOMA DA DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data:

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 4 de 42

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1315, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026. (Oriunda do Poder Legislativo)

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaiti a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaiti, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:

I - pequeno vulto;

II - manutenção de bens móveis;

III – conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;





DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 5 de 42

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade; e

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 6 de 42

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 7 de 42

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

IV - ocupante de cargo em comissão;

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 8 de 42

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único.. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

- a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;
- b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e
- c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomoção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.



Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaiti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 10 de 42

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaiti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 11 de 42

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3056
Ano 2026
Página 12 de 42

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 2026

ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____

Relação cronológica das despesas	Data do documento	Espécie do Documento	Discriminação da despesa	Local Evento Atividade	Valor da Despesa R\$
SOMA DA DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data:

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).

9

